

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.723, DE 2023

Apensado: PL nº 1.049/2025

Acresce o art. 41 A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre prática abusiva em programas de fidelidade de empresas de transporte de passageiros, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.723, de 2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, visa acrescentar o art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a prática abusiva em programas de fidelidade de empresas de transporte de passageiros e para dar outras providências.

Assim, o art. 2º do projeto inclui artigo na legislação com a previsão de que os programas de fidelidade de companhias de transportes de passageiros, aéreas ou terrestres, seus benefícios e eventuais mudanças ou encerramento de serviços deverão ser redigidos de forma clara, com ampla e prévia divulgação ao consumidor e com regras válidas por ao menos 12 (doze) meses, na forma do regulamento.

O §1º do artigo incluído determina que o não atendimento do previsto no caput e no seu regulamento constitui prática abusiva. O § 2º do mesmo artigo prevê que o embarque em aeronaves obedecerá à ordem de chegada, constituindo prática abusiva qualquer tipo de cobrança por



preferência diversa às hipóteses citadas, com exceção das prioridades previstas legalmente e aquelas decorrentes de programas de fidelidade.

Por fim, o art. 3º do projeto prevê a sua entrada em vigor na data da sua publicação.

Apensado ao projeto principal, o Projeto de Lei nº 1.049, de 2025, acrescenta os incisos XV e XVI ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, para incluir no rol de práticas abusivas a alteração das regras de programa de fidelização em prejuízo do consumidor, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data de adesão ao respectivo programa, bem como a ausência de comunicação do consumidor, de forma clara e individualizada, acerca de eventuais mudanças e encerramento de benefícios ou serviços decorrentes de programas de fidelização, com antecedência mínima de 12 (doze) meses.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); e à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os programas de fidelidade são amplamente utilizados por empresas como estratégias de marketing para atrair e reter consumidores, prometendo vantagens e benefícios exclusivos àqueles que optarem por concentrar seus gastos em uma determinada marca ou serviço. Essa promessa, geralmente, é baseada em recompensas futuras, como descontos,



milhas, upgrades ou produtos gratuitos, o que gera no consumidor a expectativa legítima de vantagem pelo vínculo contínuo.

No entanto, o que se observa com frequência é que tais programas, após captarem a adesão e o engajamento do consumidor, passam por alterações unilaterais e frequentes em suas regras, dificultando ou até inviabilizando o acesso aos benefícios prometidos. Não raro o consumidor se depara com alterações nos programas de fidelidade que tornam mais rígido o resgate de recompensas, que reduzem prazos para uso de pontos, ou mesmo que eliminam subitamente serviços oferecidos inicialmente.

Nesse sentido, ambos os projetos em análise pretendem obrigar os fornecedores que oferecem programas de fidelidade a divulgarem regras claras para os seus programas e a garantirem validade mínima dos benefícios oferecidos, de forma que o consumidor tenha a real possibilidade de usufruir dos benefícios.

Com relação às prioridades para embarque em aeronaves, a sua venda vinculada à garantia de espaço para bagagem de mão, como citado pelo autor do projeto principal, representa, no mínimo, um desrespeito com o consumidor, que é cada vez mais explorado pelas empresas de transporte. Atualmente, não há limite para a criação de mais e mais prioridades de embarque, beirando o absurdo. Assim, nada mais razoável do que estabelecer um limite para que os fornecedores não criem continuamente formas perversas para definir a ordem de atendimento na prestação dos serviços contratados.

Portanto, considerando que são abusivas as práticas em que o fornecedor pode impor condições extremamente desvantajosas ao consumidor, somos favoráveis às previsões de abusividade propostas no projeto, a fim de colocar um limite em práticas desse tipo e resguardar os consumidores, partes mais frágeis da relação de consumo.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.723, de 2023, bem como do Projeto nº 1.049, de 2025, apensado, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo a este Parecer.



Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 2.723, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre condutas abusivas de fornecedores quanto a regras de programas de fidelização ofertados aos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.

XV – alterar as regras de programa de fidelização em prejuízo do consumidor antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data de adesão ao respectivo programa;

XVI – deixar de comunicar o consumidor, de forma clara e individualizada, acerca de eventuais mudanças e encerramento de benefícios ou serviços decorrentes de programas de fidelização, com antecedência mínima de 12 (doze) meses;

XVII – deixar de obedecer à ordem de chegada para o embarque em caso de prestação de serviço de transporte de passageiros, ressalvadas as prioridades previstas em lei ou decorrentes de programa de fidelidade.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator

